

2 — A existência de dietas especiais terá lugar em caso de prescrição médica.

Norma XVIII

(Higiene e cuidados de saúde)

1 — Devem ser proporcionadas condições aos utentes para poderem tomar banho sempre que o desejem e, pelo menos, duas vezes por semana.

2 — Sempre que necessário, os utentes deverão poder chamar o seu médico assistente e, caso não exista, a assistência médica deverá ser promovida pelo lar, nomeadamente em colaboração com os serviços de saúde existentes na comunidade.

3 — Os utentes cujo estado de saúde exija isolamento deverão ser instalados em quartos individuais.

4 — Deve existir um processo individual para cada utente, o qual só poderá ser consultado e actualizado pelo pessoal técnico.

5 — No acto de admissão deve ser exigido um documento médico comprovativo da situação clínica do utente.

Norma XIX

(Pessoal dos estabelecimentos)

1 — Sem prejuízo do que se encontrar estabelecido no respectivo instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, as unidades de pessoal necessárias ao normal funcionamento dos estabelecimentos, para assegurar níveis adequados na qualidade da prestação de serviço, serão definidas pelos centros regionais de segurança social, de harmonia com normas gerais aprovadas pelo Ministro do Trabalho e Segurança Social.

2 — Enquanto não forem divulgadas as normas a que se refere o número anterior, nos lares com lotação igual ou superior a 30 utentes observar-se-á o seguinte:

- a) A direcção do lar deverá ser assegurada por um técnico com habilitações adequadas, do âmbito das ciências sociais e humanas;
- b) O restante pessoal técnico e auxiliar deverá ser em número suficiente para assegurar os cuidados necessários aos utentes nas 24 horas e a manutenção da higiene e limpeza do estabelecimento, bem como o funcionamento da cozinha e demais serviços;
- c) O pessoal auxiliar a admitir neste tipo de estabelecimento deve ser seleccionado tendo em atenção a existência de anteriores experiências de trabalho com idosos ou a motivação demonstrada para esse tipo de trabalho.

Norma XX

(Aplicação das normas a outros estabelecimentos)

As presentes normas são igualmente aplicáveis, com as adaptações que se revelem indispensáveis, a outros serviços ou estabelecimentos com fins lucrativos que prossigam actividades semelhantes às prosseguidas pelos lares de idosos.

Norma XXI

(Norma transitória)

1 — Os estabelecimentos actualmente em funcionamento deverão, no prazo máximo de 1 ano, adaptar-se às condições de instalação e funcionamento previstas nas presentes normas.

2 — A falta de cumprimento do disposto no número anterior dará lugar à aplicação de coimas, nos termos constantes do Decreto Regulamentar n.º 69/83, de 16 de Julho.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional do Equipamento Social

Decreto Regulamentar Regional n.º 27/84/A

Considerando que as zonas confinantes com o aeródromo da ilha Graciosa devem estar abrangidas por

medidas que salvaguardem a possibilidade de expansão do mesmo a fim de ter capacidade de resposta para o eventual crescimento do tráfego aéreo;

Considerando que é necessário também defender o tráfego aéreo no sentido de proporcionar as condições de segurança necessárias ao bom funcionamento do aeródromo;

Considerando ainda que a defesa da própria população que habita nas zonas limítrofes do aeródromo é uma medida que se impõe:

Manda o Governo Regional dos Açores, ao abrigo, do disposto na alínea *d*) do artigo 229.º da Constituição e da alínea *b*) do artigo 44.º do Estatuto da Região Autónoma, o seguinte:

Artigo 1.º É estabelecida uma zona geral de protecção em volta do aeródromo da ilha Graciosa, na qual se distinguem:

- a) Zona de protecção integral — constituída pelos terrenos que limitam os terminais da pista a oeste, numa extensão de 300 m, onde toda e qualquer actividade é interdita, assinalada na planta anexa com a letra A;
- b) Zona de protecção parcial — constituída pelos restantes terrenos circundantes ao aeródromo, assinalados na planta anexa com as letras B, B' e C, C', que têm as seguintes cotas:

B — 22,31 m a 78 m com uma inclinação de 1/7;

B' — 22,37 m a 78 m com uma inclinação de 1/7;

C — 23,25 m com uma inclinação de 2 %;

C' — 23,11 m com uma inclinação de 2 %.

Art. 2.º Dentro da zona de protecção parcial é proibida, sem autorização prévia da Secretaria Regional do Equipamento Social:

- a) A construção de qualquer natureza;
- b) A alteração ao relevo ou configuração do solo;
- c) A plantação de árvores ou arbustos;
- d) Outros trabalhos ou actividades que possam prejudicar a segurança das instalações do aeródromo.

Art. 3.º A zona de protecção definida no artigo 1.º deste diploma é a que consta da planta anexa e faz parte integrante do mesmo.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 29 de Maio de 1984.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 29 de Junho de 1984.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

